



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER RELATOR ESPECIAL

(Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)

Parecer nº 088/2022

Referência: Processo nº 835/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

Processo nº 835/2022

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

Este Relator Especial foi nomeado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres Vereador Domingos Oliveira dos Santos, na sessão ordinária do dia 25/04/2022, considerando a ausência da apresentação do parecer da Comissão de Educação, no prazo legal, razão pela qual, considerando já ter conhecimento de todo o projeto e também do decurso do prazo para sua deliberação em Plenário, passo a opinar.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dias, dispondo sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Complementar passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, bem como pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, sendo que a primeira emitiu seu parecer pela constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei.

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo Municipal aponta que o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Disse ainda que considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Foi afirmado ainda que a criação desses cargos é essencial, tendo sido estabelecido critérios mínimos para pautar a escolha do profissional que irá exercer o cargo de diretor e coordenador pedagógico das Instituições de Ensino Municipais.

Foram colacionados ainda o: 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal; 2) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação apresentou uma emenda a este projeto de lei complementar, senão vejamos:

Da emenda:

“Art. 1º (...)

(...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º A estrutura de cargos em comissão e funções de confiança regulamentados nesta Lei, obedecerá ao quantitativo previsto no **Anexo I – DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS** a saber:

- I - (45) Diretores Escolares;
- II – (37) Coordenadores Pedagógicos;
- III – (33) Secretários Escolares.”

Pois bem.

A grande celeuma criada em relação a este projeto de lei, se refere a previsão da função gratificada dos Secretários Escolares e Coordenadores Pedagógicos que serão nomeados pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, já que, em relação a escolha dos cargos de Diretor, esclareceu-se o tema, pois, essa é uma decisão que atende ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, nas seguintes Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade:

“ADI 578

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 03/03/1999

Publicação: 18/05/2001

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. **ELEIÇÃO** PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE **DIRETORES** DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. ***Eleição*** para



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

o preenchimento de cargos de *diretores* de unidade de ensino público.
Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Pet 518 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 30/10/1991

Publicação: 06/12/1991

Ementa

CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. **ELEIÇÃO** DIRETA PARA **DIRETORES** DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTAO DEMOCRATICA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstancias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. **O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar** (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficacia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“ADI 573

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 03/02/1997

Publicação: 31/08/2001

Ementa

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos **diretores**, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos **diretores**. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. **6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional.** 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.”

Mais recentemente, em 2009 o Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido, com relatoria do Ministro Cezar Peluso:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. **É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.** (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 12/08/2009)

O artigo 6º deste projeto de lei, dispõe expressamente o seguinte:

“Art. 6º Constan no anexo único desta lei, os valores referentes à função de confiança de Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar das Instituições de Ensino.”

É de conhecimento público e notório que as **funções** de confiança (ou **gratificada**) são aquelas exercidas por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), também são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), prevê expressamente que **os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior**, bem como de **assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração**, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres é expresso em dizer que os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

E não é só, o art. 11, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres (LC 25/1997) prevê que a nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

Assim, não subsiste a dúvida e as argumentações apresentadas perante esta Casa de Leis, por parte dos Professores da Educação Municipal de que as funções de Coordenador Pedagógico e Secretários Escolares iriam acabar, ou que, a previsão contida neste projeto de lei complementar estariam violando a Constituição Federal.

A Função Gratificada está sendo instituída por lei complementar para atender a encargos de assessoramento, sendo, portanto, privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o seu exercício, pois, conforme já assinalou o Relator da CCJ, Vereador Pastor Júnior, estes requisitos estão formalmente previstos no Projeto de Lei Complementar nº 06/2022.

É o que prevê os artigos 3º, 56 e 61, § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022:

“Art. 3º A autonomia administrativa das Instituições de Ensino não limitará o poder de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo no provimento dos cargos comissionados de Diretores Escolares, e das funções de confiança de Coordenadores Pedagógicos e Secretários Escolares,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. As Instituições de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação poderão sugerir nomes ao Chefe do Poder executivo, em caráter opinativo e não vinculante, para eventual nomeação dos cargos de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.”

“Art. 56. A função de coordenação pedagógica municipal será exercida por profissional da educação efetivo, pertencente à Rede Municipal de Ensino, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único As Instituições de Ensino poderão sugerir nomes de profissionais da educação do seu quadro para a Secretaria Municipal de Educação, em caráter opinativo, para eventual nomeação à função de Coordenação Pedagógica pelo Cl-refe do Executivo Municipal.” (gf)

“Art. 61. Cada Instituição de Ensino com direção e coordenação pedagógica constituída terá seu quadro composto por 01 (um) secretário escolar designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A função de secretário escolar será exercida por profissional da educação efetivo, probatório, pertencente à Rede Municipal de Ensino, como Agente Educacional” (gf)

Ademais, disso, em complementação, compete à Autoridade Administrativa a designação para o exercício de FG àqueles servidores de maior confiança. Logo, o exercício, a designação e o gozo do benefício da função gratificada – FG depende, em tudo, aos critérios de oportunidade e conveniência administrativos, onde sequer o Poder Judiciário pode se imiscuir nos juízos de conveniência e oportunidade administrativos da Excelentíssima Prefeitura Municipal.

Em outras palavras, importante esclarecer que a função gratificada pode ser suprimida do servidor a qualquer momento, pois tais funções são de livre designação, sendo



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal os servidores de sua confiança, para que possam prestar determinadas atividades de chefia, direção ou assessoramento.

Repetimos que essa escolha não será feita ao bel prazer da Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, pois, o artigo 61, da Lei Complementar nº 06/2022 é claro neste sentido:

“Art. 61. Cada Instituição de Ensino com direção e coordenação pedagógica constituída terá seu quadro composto por 01 (um) secretário escolar designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A função de secretário escolar será exercida por profissional da educação efetivo, probatório, pertencente à Rede Municipal de Ensino, como Agente Educacional.

§ 2º A Instituição de Ensino poderá sugerir nome de profissional ao Gestor da Pasta para exercer a função de secretário Escolar, para a designação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º A Instituição de Ensino Municipal ou núcleo escolar de pequeno e médio porte, terá seu quadro composto por 01- (um) Secretário Escolar (Agente Educacional).

§ 4º A Instituição de Ensino Municipal ou núcleo escolar com número de alunos a partir de 301 (trezentos e um) terá seu quadro composto por 01 (um) Secretário Escolar e um (01) assistente administrativo (Agentes Educacionais).”

A orientação jurisprudencial, destarte, milita no mesmo sentido, qual seja, do caráter transitório, precário e discricionário da função gratificada, que, por isso mesmo, pode ser suprimida ao talante da administração ao juízo da oportunidade e conveniência, *expressis verbis*:

~~“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
AGENTE FISCAL URBANO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

FUNÇÃO GRATIFICADA FG3. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Trata-se de ação declaratória na qual se insurge o autor, na condição de servidor público municipal- Agente Fiscal Urbano, contra a revogação da sua Função Gratificada- FG3, julgada improcedente na origem. Princípio Da Legalidade - **A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.** A Lei Complementar nº 203/2008, dispõe no artigo 88, que haverá a manutenção do pagamento das gratificações, ainda que o servidor esteja afastado do exercício da função em virtude de férias, licença prêmio, licença gestante, adotante e paternidade, licença luto, licença por acidente de trabalho e licença para tratamento de saúde, essas duas últimas desde que não excedam a 90 (noventa) dias. No entanto, no caso em tela não houve violação do referido dispositivo, considerando que a função gratificada do demandante - FG3, foi revogada em 03/11/2014 através da Portaria nº 1.646/2014, e na mesma data teve início as férias do servidor, ou seja, a revogação da função gratificada do servidor, ocorreu concomitantemente com o período em que o mesmo entrou no gozo de férias. **Dessa feita, conclui-se da leitura do referido dispositivo que a lei preserva a função gratificada no período de férias, mas nada impede que a mesma seja revogada, tratando-se de ato discricionário da Administração Pública. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006059646, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/08/2016) (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO E REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A função gratificada percebida pelo exercício de função de confiança é vantagem de caráter transitório e que não se incorpora à remuneração do servidor, portanto, pode ser suprimida ou reduzida, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005665252, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/08/2016) (gf)

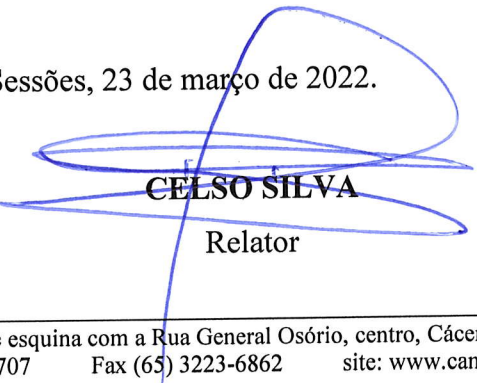
Por conseguinte, considerando os argumentos trazidos nas discussões e debates sobre este projeto de lei complementar, temos que, no caso concreto, este Relator Especial entende que os argumentos em sentido contrário a aprovação estão desprovidos de uma base legal e jurídica sólida, e, vão de encontro aos princípios e regras do Direito Administrativo, que deve ser observado neste caso, bem como ao que reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

III – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

O Relator Especial vota pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 04 de março de 2022, onde ratificamos a emenda sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, com votos favoráveis dos Vereadores Pastor Júnior e Manga Rosa.

É o nosso voto, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.


CELSON SILVA

Relator